

Pedidos do recorrente

- Anulação da decisão, que consta da folha de pagamento da pensão do recorrente, relativa ao mês de julho de 2012, de reter 500,00 euros do subsídio de invalidez a que o recorrente tinha direito no referido mês;
- Anulação das decisões, que constam das folhas de pagamento da pensão do recorrente, relativa aos meses de agosto a dezembro de 2012, de reter 504,67 euros do subsídio de invalidez a que o recorrente tinha direito nos referidos meses;
- *Quatenus oportet*, anulação das decisões, independentemente da forma que revistam, que indeferem as reclamações apresentadas em 15 de outubro de 2012 e 15 de janeiro de 2013, contra as decisões acima referidas;
- Anulação da nota de 6 de fevereiro de 2013, juntamente com seu anexo e uma cópia de uma nota de 3 de agosto de 2012, supostamente provenientes do Serviço de Gestão e Liquidação dos Direitos Individuais da Comissão;
- Condenação da Comissão a pagar ao recorrente os seguintes valores: (1) 500,00 euros acrescidos dos juros sobre o referido montante, calculados à taxa anual de 10 %, com capitalização anual, a partir de 1 de agosto de 2012 e até ao dia em que tiver lugar o pagamento mencionado, (2) 504,67 euros, acrescidos dos juros sobre o referido montante, calculados à taxa anual de 10 %, com capitalização anual, a partir de 1 de setembro de 2012 e até ao dia em que tiver lugar o pagamento mencionado, (3) 504,67 euros, acrescidos dos juros sobre o referido montante, calculados à taxa anual de 10 %, com capitalização anual, a partir de 1 de outubro de 2012 e até ao dia em que tiver lugar o pagamento mencionado, (4) 504,67 euros, acrescidos dos juros sobre o referido montante, calculados à taxa anual de 10 %, com capitalização anual, a partir de 1 de novembro de 2012 e até ao dia em que tiver lugar o pagamento mencionado, (5) 504,67 euros, acrescidos dos juros sobre o referido montante, calculados à taxa anual de 10 %, com capitalização anual, a partir de 1 de dezembro de 2012 e até ao dia em que tiver lugar o pagamento mencionado, (6) 504,67 euros, acrescidos dos juros sobre o referido montante, calculados à taxa anual de 10 %, com capitalização anual, a partir de 1 de janeiro de 2013 e até ao dia em que tiver lugar o pagamento mencionado;
- Condenação da recorrida nas despesas.

Recurso interposto em 9 de agosto de 2013 — ZZ/Europol**(Processo F-77/13)**

(2013/C 352/53)

*Língua do processo: neerlandês***Partes***Recorrente:* ZZ (representante: W. Brouwer, advogado)*Recorrida:* Europol**Objeto e descrição do litígio**

Anulação da decisão que fixa os juros que acrescem ao pagamento do montante pago a título de uma incapacidade total para o trabalho na sequência de dois acidentes ocorridos no decurso de duas viagens profissionais e pagamento de uma indemnização pelos danos alegadamente sofridos.

Pedidos do recorrente

- Anular a decisão de 15 de outubro de 2012, conjugada com a decisão de 13 de março de 2012 e com a decisão de 18 de dezembro de 2012, respetivamente;
- Anular a decisão implícita de 10 de maio de 2013 que indeferiu a reclamação de 10 de janeiro de 2013;
- Condenar a recorrida no pagamento dos juros devidos relativos ao montante de 170 074,39 euros pago ao recorrente em 14 de maio de 2013, a saber:
 - a título principal: juros devidos relativamente ao período entre 21 fevereiro de 2001 e 14 de maio de 2013, avaliados em 138 331,75 euros;
 - a título subsidiário: juros devidos relativamente ao período entre 27 de janeiro de 2004 e 14 de maio de 2013, avaliados em 83 154,25 euros;
 - a título ainda mais subsidiário: pelo menos, os juros relativos ao período entre 27 de janeiro de 2004 e 1 de fevereiro de 2013, avaliados em 80 356,75 euros; pelo menos, que o Tribunal fixe equitativamente uma data a partir da qual os juros se tornaram exigíveis, ou atribua ao recorrente um montante de indemnização do dano que fique a cargo da recorrida e que tenha em conta as faltas cometidas por esta;

— Condenar a recorrida no pagamento:

- a título principal: dos juros devidos pela recorrida relativos aos montantes pagos no âmbito da apólice WBA&I 2600914, em 3 de maio de 2010, a saber:
 - os juros a contar da constituição do crédito a título da lesão à audição (5 % AMA, 11 344,50 euros), relativos ao período entre 11 de dezembro de 2002 menos 15 dias (secção 4B da apólice) e 3 de maio de 2010, que ascendem a 4 875,28 euros;
 - os juros a contar da constituição do crédito a título da lesão no tornozelo (9 % AMA, 20 420,12 euros), relativos ao período entre a data de surgimento da responsabilidade da Europol, em 27 de janeiro de 2004 menos 15 dias (secção 4B da apólice) e 3 de maio de 2010, que ascendem a 6 878,71 euros;
 - os juros a contar da constituição do crédito pela lesão cognitiva (16 % AMA, 36 302,41 euros), relativos ao período entre a data de surgimento da responsabilidade da Europol, em 27 de janeiro de 2004 menos 15 dias (secção 4B da apólice) e 3 de maio de 2010, que ascendem a 12 228,81 euros;
- a título subsidiário: atribuir ao recorrente um montante de indemnização pelo dano, a cargo da recorrida que tome em consideração as faltas cometidas por esta;
- Condenar a recorrida nas despesas do processo, incluindo nos honorários do mandatário.

**Recurso interposto em 23 de setembro de 2013 —
ZZ e o./Agência Ferroviária Europeia (AFE)**

(Processo F-95/13)

(2013/C 352/54)

Língua do processo: francês

Partes

Recorrentes: ZZ e o. (representantes: D. Abreu Caldas, A. Coolen, J.-N. Louis e E. Marchal, advogados)

Recorrida: Agência Ferroviária Europeia (AFE)

Objeto e descrição do litígio

Anulação da decisão de não converter o contrato de trabalho dos recorrentes como agentes temporários por tempo determinado em contrato de trabalho por tempo indeterminado.

Pedidos dos recorrentes

- Anular a decisão de indeferimento do pedido dos recorrentes, de 20 de dezembro de 2012, de conversão dos respetivos contratos de trabalho de agentes temporários por tempo determinado na aceção do artigo 2.º, alínea a), do ROA, em contrato de trabalho por tempo indeterminado ao abrigo do artigo 8.º do ROA a partir da respetiva entrada em vigor efetiva;
- condenar a Agência Ferroviária Europeia nas despesas.